



DOS ASPECTOS JURÍDICO-CONSTITUCIONAIS DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE INFORMÁTICO

Caio Eduardo Costa Cazelatto (PIBIC/FA/Uem), Antonio Carlos Segatto (Orientador), e-mail: caiocazelatto@gmail.com

Universidade Estadual de Maringá / Centro de Ciências Sociais Aplicadas

Área do conhecimento: Direito, Direito Público

Palavras-chave: Marco Civil da Internet, meio ambiente informático, direitos fundamentais

Resumo: A pesquisa apresenta o desenvolvimento do computador e da internet na sociedade pós-industrial e seus reflexos perante o ordenamento jurídico brasileiro. Discorre sobre o Marco Civil da Internet, bem como seus pilares essenciais: neutralidade da rede, liberdade de expressão e privacidade dos usuários, delimitando o meio ambiente informático. Além disso, demonstra a necessidade do Direito, sob o viés constitucional, investigar as controvérsias perante o tema. Para tanto, destaca a possibilidade de violação de direitos fundamentais, através de condutas praticadas através da informática.

Introdução

Com a solidificação da sociedade pós-industrial, também denominada por Sociedade da Informação, novos modelos de ambiente emergiram das transformações científicotecnológicas, como o informático. Trata-se, nos dizeres de Pierre Lévy, de um “espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores”, que evoluiu significativamente com a globalização. Desenvolve-se, assim, um novo cenário que participa ativamente das relações jurídicas, que é denominado, conforme apurado exame da doutrina jurídica brasileira, por diferentes nomenclaturas, como ciberespaço, ambiente cibernético, ambiente digital, ambiente virtual, ambiente informático, entre outros. Esse espaço está intrinsecamente associado ao surgimento e evolução dos computadores e da Internet, visto que ambos são os principais *loci* viabilizadores de relações entre pessoas por meio de máquinas. Para regulamentar o meio ambiente informático, a Lei n. 12.965/2014, também conhecida como *Marco Civil da Internet*, foi publicada em 23 de abril de 2014, com uma *vacatio legis* de 60 dias, entrando em vigor



em 23 de junho de 2014. Essa norma estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, promovendo, inclusive, expressamente o acesso à informação, disposto em seu artigo 4º, inciso II: “a disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção: do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos”. Assim, foi realizada uma análise acerca dos princípios norteadores do Marco Civil da Internet, sob a ótica constitucional, estabelecendo o meio ambiente informático como um direito fundamental.

Materiais e métodos

O presente trabalho foi desenvolvido por meio do método teórico, que é fundamentado na bibliografia existente sobre o tema da pesquisa. Sua finalidade consistiu em aproximar o pesquisador com o que já foi produzido e registrado acerca do assunto, como obras doutrinárias, legislação, jurisprudência e documentos eletrônicos

Resultados e Discussão

Para se compreender a necessidade de regulamentar o espaço virtual, necessário se faz abordar os aspectos históricos da evolução dos meios que propiciaram seu surgimento. Desse modo, verificou-se que o computador adveio da necessidade de se criar uma máquina de calcular que sintetizasse o raciocínio humano a um processo mecânico. Os primeiros exemplares digitais, Colossos, Eniac e Enivac, eram máquinas gigantescas e repletas de válvulas, que foram construídos com propósitos militares. Com o tempo, emergiu o desafio de transformá-los em um meio de comunicação entre as pessoas, o que foi concretizado nos anos de 1970. Entretanto, o grandioso tamanho desses modelos os tornava inviáveis para o uso doméstico e, devido a isso, buscou-se o aprimoramento dos computadores em micromáquinas, sendo essa expectativa alcançada com a criação do minicomputador PDP8, chegando em pouco tempo ao consumidor final como nos termos em que conhecemos hoje. Em relação à Internet, pode-se defini-la como uma rede mundial de usuários que simultaneamente trocam informações. Sua origem está assentada na estrutura ARPANET, *Advanced Research Projec Agency*, desenvolvida pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos, no início dos anos 60 do século XX, em plena Guerra Fria. Além de ter sido uma resposta às disputas tecnológicas entre o Estado norte-americano e a extinta União Soviética, a ARPANET foi projetada para ser uma rede militar de comunicação independente de único servidor, isto é, sem um comando central, com o objetivo de preservar a operabilidade do sistema mediante ataques nucleares. Posteriormente, sua utilização foi



disponibilizada às universidades. Já na década de 80, esse primitivo conjunto de redes virtuais foi substituído oficialmente pela Internet, permitindo - com a elaboração do *World Wide Web* (www), pelo inglês Tim Berners Lee - o acesso doméstico. Assim, com essas tecnologias disponíveis ao uso particular, o computador conectado à grande rede possibilitou a intensificação das relações interpessoais, tornando-se um instrumento imprescindível à vida de uma grande parcela da população mundial e, ao mesmo tempo, revestiu-se como um poderoso gerador de riscos, demonstrando a importância do Marco Civil da Internet. Destaca-se que este é fundamentado em três pilares essenciais: a liberdade de expressão, a neutralidade da rede e a privacidade dos usuários. A neutralidade de rede é “um princípio de arquitetura de rede que endereça aos provedores de acesso o dever de tratar os pacotes de dados que trafegam em suas redes de forma isonômica, não os discriminando em razão de seu conteúdo ou origem”. Tal princípio condiciona os provedores de acesso ao dever de manter disponível o acesso de usuários aos sites e aplicações, bem como estipula a vedação dos provedores de acesso a, injustificadamente, reduzir a velocidade da conexão. Outra característica essencial é a transparência, promoção e respeito ao gerenciamento regular do tráfego virtual. Quanto à privacidade dos usuários, trata-se da guarda e da disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, como também os dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, em que devem assegurar a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas, devendo ser disponibilizadas apenas aos usuários legitimados ao seu acesso. Com o artigo 8º da Lei 12.965/2014, é possível inferir que a liberdade de expressão é a liberdade para que os usuários possam se conectar com qualquer outro usuário, aplicação ou conteúdo, mediante o pleno exercício do direito de acesso à internet. Ademais, como adverte Luli Radfahrer, a “coleção de rastros digitais deixados a cada chamada, transação financeira, uso de GPS e rede social, alimenta bases de dados comportamentais que conseguem identificar, com precisão crescente, os movimentos e dinâmicas da cidade. A rede, que já era quase onipresente, se torna também onisciente. Críticos podem espernear, mas o fato é que a vida privada, na forma como a conhecemos hoje, é coisa do passado. O mundo digital é um mundo de registro e observação, e reclamar dele é a mesma coisa que reclamar de televisores, celulares, *Facebooks* e *WhatsApps*: na melhor das hipóteses, infrutífero.” Considerando que o conceito hodierno de sociedade foi construído no Iluminismo e solidificado com o advento da máquina a vapor, na contemporaneidade é necessário desenvolver uma visão sistêmica permissiva de se construir tutela jurídica eficaz para o domínio ou predomínio da “datacracia” garantidora da transparência e, ao mesmo tempo, protetiva das liberdades individuais.



Conclusões

O computador adveio da necessidade básica do ser humano: potencializar sua capacidade e extensão comunicativa. Os anos 60 foi o berço do marco tecnológico acerca da internet. Embora seu surgimento seja pautado em decorrência de conflitos militares, sua propagação ao meio acadêmico e doméstico modificou as relações sociais, econômicas, culturais, financeiras, ou qualquer outra que envolva a pessoa, seja humana, seja jurídica. Com o acesso amplamente difundido a qualquer interessado, os computadores conectados à Grande Rede se revestiram como um meio de se exercitar o lazer, o aprendizado, o comércio, o contato interpessoal, e até mesmo a prática de diversos ilícitos, violando, inclusive, direitos fundamentais. Para se obter o controle, tanto repressivo quanto preventivo, foi elaborada o Marco Civil da Internet, no qual é fundamentado em três pilares específicos, a liberdade de expressão, a neutralidade da rede e a privacidade dos usuários, além dos demais princípios constitucionais. No que tange o caráter dos direitos fundamentais, como o acesso à informação, a integralidade à vida privada e à intimidade, dentre outros, o Estado e a sociedade deverão garantir, por meio de medidas concretas e eficazes, o respeito, a proteção e a promoção do meio ambiente informático.

Agradecimentos

Agradeço ao Prof. Dr. Antonio Carlos Segatto, que sempre inspirou e motivou seus alunos.

Referências

BEATRIZ, Celina, *Os Direitos Humanos e o Exercício da Cidadania em Meios Digitais, Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014.

LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. São Paulo: Editora 34, 1999.

RADFHARER, Luli. *Datacracia*. In Folha de São Paulo, ed. 07 abr 2014.

RAMOS, Pedro Henrique Soares, Uma Questão de Escolhas - o debate sobre a regulação da neutralidade da rede no Marco Civil da internet, *Anais do XXII CONPEDI*, 2013.

SILVA, Roseane Leal da. *Direito da Sociedade da Informação*. Temas Jurídicos Relevantes. São Paulo: Quartier Latin, 2012.